Processo TC nº 9137/16

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER
Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Recorrente: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Patrono: Manoel Gomes da Silva – Procurador Jurídico do DER/PB

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/ 2016 DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO À ESTAÇÃO CIÊNCIAS NO ALTIPLANO CABO BRANCO NESTA CAPITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. (ACÓRDÃO AC2 TC 01560/2021). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGÜIÇÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ELIDIR AS MÁCULAS CONSTATADAS. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00544/2022

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-01560/2021, lavrado em sede destes autos de Denúncia que trata de possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preço nº 0001/2016, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra, referente à pavimentação de acesso à Estação Ciência, no Altiplano Cabo Branco, nesta capital.

A decisão vergastada, proferida em 14/09/2021, às fs. 399/411, por unanimidade, foi a seguinte, verbis:

I. JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2016 e o Contrato PJ nº 021/2016 dela decorrente;

II. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, no que diz respeito aos seguintes aspectos: exigência de visita técnica que restringe o caráter de competitividade da licitação; exigência de garantia antecipada antes de abertura do certame; e exigência simultânea de capital social mínimo e garantia da proposta como requisitos de qualificação econômico-financeira;

III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 35,46 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante;

V. RECOMENDAR à gestão do Departamento de Estradas e Rodagem - DER no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas.

VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

A Unidade Técnica de instrução, através do relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, José Luciano Sousa de Andrade, com arrimo na documentação apresentada na peça recursal e, bem assim, nos argumentos declinados pelo recorrente, através de seu patrono, em apertada síntese, assim se pronunciou:

1. Exigência de visita técnica que restringe o caráter de competitividade da licitação.

No Edital da Licitação às fls. 157, consta claramente a exigência de que os licitantes deveriam realizar visita técnica.

E acrescentou ressaltando que a jurisprudência do TCU, desde longa data, é clara quanto ao não cabimento desta exigência.

2. Exigência de garantia antecipada antes de abertura do certame.

Conforme manifestado na análise inicial, às fls. 51, a exigência de garantia de proposta deve ser no momento da apresentação das propostas, ou seja, no momento da habilitação.

Concluiu, anotando, não se tratar de falha a premissa levantada pelo Órgão de instrução, mas de excessiva exigência que contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3. Exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta como requisito de qualificação econômico-financeira

A questão em debate não está na simultaneidade das exigências dos itens 10.4.1, alíneas "b" e "c" do Edital, mas dessa cumulada com o item 27, trata da garantia de proposta. A análise inicial, fls. 52, não deixa dúvidas acerca deste fato[1].

Anotou também que a situação afronta verbete sumulado do Tribunal de Contas da União, verbis:

> Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Súmula nº 275/2012.

Por fim, concluiu pelo CONHECIMENTO da peça Recursal e; no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a sugestão de manutenção, em sua inteireza, da Decisão guerreada (Acórdão AC2-TC 01560/21).

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial se manifestou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e no mérito, entendeu que as alegações do recorrente não foram suficientes para elidir as irregularidades e, sendo assim, opinou pelo não provimento, mantida na íntegra a decisão combatida (Acórdão AC2 – TC 01560/2021).

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhido, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

1

No mérito. O recorrente não logrou êxito no sentido de derrubar as irregularidades apontadas na instrução processual e na decisão proferida por este órgão fracionário, porquanto nada de novo trouxe aos autos de modo a alterar a decisão adotada.

Dito isto e, em completa harmonia com a Unidade de Instrução e, bem assim, com o Órgão Ministerial, voto no sentido que esta Câmara decida pelo conhecimento e não provimento do recurso**.**

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 9137/16, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-001560/2021 em sede de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preço nº 0001/2016, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra, referente à pavimentação de acesso à Estação Ciência, no Altiplano Cabo Branco, nesta capital, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum os termos do Acórdão AC2 TC 001560/2021.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 29 de março de 2022

mnba

Assinado 1 de Abril de 2022 às 16:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Março de 2022 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 11:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO